



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0300/2023

"Assegura o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica aos grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva."

Autor: Deputado Delegado Egídio

Relator: Deputado Marcivus Machado

I - RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após o cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei nº 0300/2023, de autoria do Deputado Delegado Egídio, cujo fito é assegurar às pessoas dos "grupos de alto risco ou elevada frequência e exposição ao vírus da raiva" o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica.

Para contextualizar o tema do Projeto de Lei em análise, colaciono trecho da Justificação do Autor:

[...]

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar no Estado de Santa Catarina, de forma expressa, através deste texto de lei, que os grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva tenham o direito ao recebimento da vacina antirrábica humana preventivamente, mediante comprovação de pertencimento aos grupos de alto risco ou exposição com frequência a situações de alto risco.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de agosto de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, na forma regimental, fui designado à relatoria.

Por estarmos diante de matéria de grande complexidade técnica, requeri, a este Colegiado, Diligência à Secretaria de Estado da Saúde, para que se manifestasse acerca do tema e, em resposta, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), subordinada à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer Técnico nº 032/2023, destacou que:

[...]

De acordo com a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975 que "Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências", no artigo 3º, compete

ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.
[...] (Grifei)

De igual modo, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do seu Parecer nº 1437/2023/SES/COJUR/CONS, corrobora o parecer da DIVE, manifestando-se “pelo arquivamento do referido Projeto de lei”.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais e, de igual modo, devem ser analisados os requisitos da legalidade e da juridicidade.

Destaco que, por força do art. 24, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988^[1], a competência legislativa para dispor sobre proteção e defesa à saúde, incluída, portanto, a vacinação, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, todavia, cabendo à União estabelecer as normas gerais. Sobre o tema em discussão é fundamental registrar que a União já estabeleceu tais regras gerais, por meio da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, regulamentada pelo Decreto federal nº 78.231, de 12 de agosto de 1976.

Referida norma, em seu artigo 3º, determina que competete ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Logo, estamos diante de competência do Ministério da Saúde para definir as questões relativas às vacinas, inclusive as de caráter obrigatório, por força do Programa Nacional de Imunizações (PNI) e, desse modo, o PL 0300/2023 incide em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que reside na infração à competência legislativa para a elaboração do ato, *in casu*, o Estado de Santa Catarina criando norma contrária às normas gerais editadas pela União.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0300/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

[1] **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 25/10/2024, às 14:14.
